



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.328 - DF (2010/0074503-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : R M A DOS S

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO REITERADO. APLICAÇÃO DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DA OITIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 265/STJ.

1. O Paciente, durante o cumprimento de medida socioeducativa, se evadiu por oito vezes, tendo sido designadas inúmeras audiências para a sua oitiva, que não se realizaram unicamente em função de sua ausência. O Paciente foi regularmente cientificado das audiências, bem como de que seu não comparecimento implicaria a renúncia da oportunidade de defesa oral pessoal e na possibilidade de eventual decretação de internação-sanção, nos termos do art. 122, § 1.º, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. A oitiva do adolescente objetiva oferecer-lhe a oportunidade de apresentar a sua versão quanto aos motivos que o levaram a descumprir a medida que lhe havia sido imposta. Todavia, a ausência da oitiva do adolescente não impede a decretação de sua busca e apreensão, tampouco a expedição do respectivo mandado, diante da insubmissão do adolescente às determinações judiciais.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 10 de abril de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.328 - DF (2010/0074503-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : R M A DOS S

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de R M A DOS S, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que restou aplicada medida socioeducativa ao Paciente, em face de conduta análoga à descrita nos arts. 157, § 2.º, incisos I e II, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, constando ainda informação acerca de reiteradas evasões do menor infrator da Unidade de semiliberdade – sete vezes –, bem como o não comparecimento à audiência de internação-sanção, após regular intimação para defesa oral.

Consta, ainda, que o MM. Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília/DF decretou a internação-coação do Paciente, no PIA n.º 7045-9/07, após não comparecimento do menor infrator à audiência de internação-sanção.

Contra essa decisão, foi impetrado o HC n.º 20100020018446, sob a alegação de ocorrência de ofensa ao art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, bem como à Súmula n.º 265, do Superior Tribunal de Justiça, que determina a prévia "*oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida-socioeducativa*".

A 1.ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios denegou a ordem, nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MENOR INFRATOR. FUGA DE UNIDADE DE SEMILIBERDADE POR SETE VEZES. REGULAR INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO. AUSÊNCIA DO MENOR. ENUNCIADO DA SÚMULA 265 DO STJ. ORDEM DENEGADA." (fl. 120)

Contra essa decisão, foi impetrado o presente *writ*, repisando-se os argumentos já expendidos nas instâncias ordinárias. Requer a Defesa, inclusive liminarmente, a expedição de salvo-conduto em favor do Paciente.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestadas às fls. 113/124.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 131/138, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.328 - DF (2010/0074503-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO REITERADO. APLICAÇÃO DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DA OITIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 265/STJ.

1. O Paciente, durante o cumprimento de medida socioeducativa, se evadiu por oito vezes, tendo sido designadas inúmeras audiências para a sua oitiva, que não se realizaram unicamente em função de sua ausência. O Paciente foi regularmente cientificado das audiências, bem como de que seu não comparecimento implicaria a renúncia da oportunidade de defesa oral pessoal e na possibilidade de eventual decretação de internação-sanção, nos termos do art. 122, § 1.º, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. A oitiva do adolescente objetiva oferecer-lhe a oportunidade de apresentar a sua versão quanto aos motivos que o levaram a descumprir a medida que lhe havia sido imposta. Todavia, a ausência da oitiva do adolescente não impede a decretação de sua busca e apreensão, tampouco a expedição do respectivo mandado, diante da insubmissão do adolescente às determinações judiciais.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O acórdão impugnado foi fundamentado nos seguintes termos:

"Prescreve o enunciado da Súmula nº 265 do STJ, verbis: 'É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa.'

Deveras, este enunciado tem por objetivo garantir o direito de ampla defesa e contraditório ao adolescente antes de sofrer regressão no cumprimento da medida socioeducativa. Visa, portanto, 'possibilitar ao menor expor os fatos que o levaram a descumprir a medida, apresentando escusas que o isentam da internação-sanção' (HC 148774, Min. OG Fernandes, Decisão publicada em 6.4.2010).

Todavia, no presente caso, não se vislumbra qualquer ilegalidade no decreto da internação-sanção nem ofensa à aludida súmula do colendo pretório, na medida em que resta devidamente comprovada nos autos, conforme certidão de fl. 253, a intimação pessoal do menor infrator acerca da designação de audiência de internação-sanção, sendo-lhe, inclusive, esclarecido que 'o seu não comparecimento à audiência implicará na renúncia à oportunidade de defesa oral pessoal e na possibilidade de eventual decretação de internação-sanção nos termos do inciso III e parágrafo 1º do artigo 122 do ECA' (fl. 253).

Importa ressaltar, ainda, que a decisão ora impugnada, encontra-se bem fundamentada, consignando, acertadamente que 'de acordo com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios que regem os processo [sic] que objetivam a restrição de direitos, é necessário apenas resguardar a possibilidade de o litigante ser ouvido perante a autoridade judicial', *não sendo necessária a presença do menor em Juízo, mas apenas que lhe seja resguardado o direito de comparecer para se defender. O que efetivamente foi garantido ao menor ex vi certidão acostada à fl. 253.*

Contudo, este direito jamais poderia ser entendido como uma condição intransponível do adolescente, sob pena de representar 'afronta direta a seu direito constitucional de ficar em silêncio', uma vez que, como bem observou o d. Juiz na r. decisão impugnada, 'todo e qualquer direito, pode ser renunciado, caso assim o detentor da posição de vantagem prefira'.

Destarte, a ausência do adolescente à audiência demonstra não somente sua renúncia ao direito de defesa oral, mas também revela sua recusa em submeter-se a qualquer medida socioeducativa

Sobre este tema, esta e. Corte já teve oportunidade de se pronunciar em outros julgamentos, manifestando-se no sentido acima exposto. Confira-se os arestos:

[...]

Em face de todo o exposto e, considerando que o caso vertente se molda ao entendimento predominante desta e. Corte, denego a ordem de habeas corpus.

É como voto." (fls. 121/124)

Como se vê, o Tribunal *a quo* denegou a ordem, motivo pelo qual foi impetrado o presente writ, momento em que a Defensoria Pública pede a decretação da nulidade do acórdão guerreado, uma vez que a internação-sanção foi decretada sem a oitiva do Paciente, contrariando a ampla defesa e o contraditório.

Observa-se dos autos que o MM. Juízo da 1.^a Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal e dos Territórios julgou procedente a representação oferecida contra o Paciente, aplicando medida socioeducativa de semiliberdade, por prazo indeterminado, não superior a 3 anos.

O adolescente, após tomar ciência da sentença, manifestou a vontade de não recorrer. Encaminhado, em 16/10/2007, à Unidade de Semiliberdade do Gama Central, **evadiu-se**, pela primeira vez, no dia 24/10/2007.

Após outras **quatro fugas**, o Juízo singular designou audiência de internação-sanção para o dia 24/08/2009 e determinou a expedição de mandado de busca e apreensão em 19/08/2009, advertindo o Paciente "*acerca das consequências na reiteração no descumprimento da medida aplicada, inclusive da possibilidade de decretação de internação-sanção, tendo retornado à unidade de semiliberdade*".

Apesar dos esforços da Juízo da Infância e do Adolescente, o Paciente se **evadiu** novamente em 27/09/2009, sendo apreendido em 27/01/2010, momento em que foi designada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova audiência de internação-sanção para o dia 01/02/2010, sendo que o Paciente foi devidamente cientificado da audiência, *"bem como de que seu não comparecimento implicaria na renúncia da oportunidade de defesa oral pessoal e na possibilidade de eventual decretação de internação-sanção, nos termos do art. 122, § 1.º, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente"*.

Ante a ausência do Paciente na referida audiência e a ocorrência de mais duas **evasões**, o Magistrado singular decretou a internação-sanção pelo prazo de 30 (trinta) dias, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão.

Como se pode concluir, inviável, portanto, o reconhecimento de constrangimento ilegal.

Isso porque, como se depreende da leitura de tudo o que foi relatado acima, tanto o Magistrado monocrático como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal fundamentaram de forma idônea a necessidade da internação-sanção do ora Paciente, apesar da não realização da audiência para a sua oitiva.

No mesmo sentido o parecer da ilustre representante do *Parquet* Federal, *ad litteram*:

"Acontece que o menor foi devidamente intimado para comparecer a audiência que possibilitaria a sua defesa, e que permitiria que se explicasse quanto aos motivos que o levaram a descumprir a medida socioeducativa. Entretanto, o Paciente escolheu não comparecer, deixando passar em branco a oportunidade de se defender oral e pessoalmente. Vale lembrar, fugiu novamente após a intimação da audiência.

Não há que se falar de nulidade da decisão que decretou a internação-sanção, uma vez que foi garantida a oportunidade de justificar-se. Não se pode adotar o posicionamento que há nulidade simplesmente pela ausência de oitiva do adolescente.

Isto porque, o que se pretendia com a edição da súmula 265/STJ era resguardar a criança ou o adolescente de eventual decretação de regressão da medida socioeducativa, sem que ao menos lhe fosse oportunizada justificação, o que não é o caso dos autos.

A elevação da garantia de oitiva do menor a condição sine qua non para a expedição do mandado de busca e apreensão, torna 'inócua a autoridade do Juízo da execução frente à insubmissão do adolescente às suas determinações'.

Não podemos admitir que a aplicação da Lei fique submetida aos caprichos e ao arbítrio do menor em comparecer ou não à audiência para ser ouvido." (fls. 131/138)

Vale reforçar o argumento ministerial segundo o qual *"a elevação da garantia de oitiva do menor a condição sine qua non para a expedição do mandado de busca e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreensão torna 'inócua a autoridade do Juízo da execução frente à insubmissão do adolescente às suas determinações'. A doutrina citada pelo parecer ministerial leciona no seguinte sentido:

"Todos os incidentes de execução se submetem ao princípio do contraditório, principalmente a regressão para internação em decorrência do descumprimento de outra medida. Tal segregação tem natureza cautelar, mas só pode ser imposta após ser facultada justificativa ao adolescente infrator, sendo necessário que o Juiz apresente fundamentos demonstrando a necessidade imperiosa da restrição, que pode ser suspensa se o menor se dispuser a cumprir a medida anteriormente imposta.

Desta feita, a oitiva do adolescente tem o intuito de conferir-lhe a oportunidade de se justificar quanto aos motivos que o levaram a descumprir a medida que lhe havia sido imposta.

Entretanto, a ausência da oitiva do adolescente não impede a decretação de sua busca e apreensão, tampouco a expedição do respectivo mandado, diante da insubmissão do adolescente às determinações judiciais.

*Ora, se o adolescente se evadiu da instituição onde cumpria medida de semiliberdade, deve ser expedido mandado de busca e apreensão para sua imediata apresentação ao Juiz da execução, que procederá a sua oitiva e, após a manifestação do Ministério Público e da Defesa, decidirá acerca da regressão. (MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. *A Prática de Ato Infracional*. P. 773-853. In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006)*

Assim, forçoso concluir pela inexistência de constrangimento ilegal no presente caso.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0074503-5

HC 170.328 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070130070459 20070130101149 20100020018446

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : R M A DOS S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.